

Projeto de Lei nº 342 de 2000

Publique-se. Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
31 maio 2000
Vanderlei Macris - Presidente

Dispõe sobre o transporte coletivo intermunicipal de escolares no âmbito do Estado de São Paulo e dá outras providências

FLS. N.º 1
RGL 3638
PROTOCOLO LEGISLATIVO

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

ENTRADA
30 MAI 15 33 00
066212

Artigo 1º: O serviço de transporte coletivo intermunicipal de escolares será operado mediante prévia obtenção de Certificado de Registro junto à Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos.

Parágrafo único: Nos termos do *caput* deste artigo, somente é permitido o transporte, entre Municípios, de estudantes de nível superior, bem como os de nível médio, desde que haja prévia autorização dos pais ou responsáveis, sendo esta última necessária sempre que o estudante for menor de 18 (dezoito) anos.

Artigo 2º: O Certificado de Registro de que trata o artigo anterior será expedido em favor de pessoa física ou jurídica que comprovar o atendimento das exigências a serem estabelecidas em decreto do Executivo, a ser expedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Artigo 3º: A inobservância das normas estatuídas para a operação do serviço implicará na aplicação de multa correspondente a 30 (trinta) UFESP's.

Parágrafo único: Na reincidência, a multa será aplicada em dobro e o veículo apreendido, até que sejam cumpridas as exigências legais estatuídas.

Artigo 4º: As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 5º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R. G. L. 3638 de 31/5/00
Autu. do 011 21 folhas
Ass. _____

A legislação vigente só cuida do transporte de escolares dentro dos Municípios. As exigências estatuídas levam em conta pré-requisitos que não afastam (ou não devem afastar) a possibilidade de se operar também o transporte intermunicipal. Também não se justifica conceder permissão para transportar estudantes somente para as

peças jurídicas, excluindo-se as pessoas físicas, profissionais autônomos devidamente registrados perante os órgãos competentes e que estejam sob estrita obediência do que dispõem as demais normas estaduais, federais e municipais sobre a matéria, sob pena, em ambos os casos, de se violar o Princípio da Igualdade, um dos vetores fundamentais da Carta Federal vigente, ao qual todas as esferas do Poder do Estado devem se curvar.

Muitos estudantes matriculados na rede pública e privada de ensino superior residem numa cidade e estudam noutra, geralmente vizinha, mas necessitam de transporte de preço acessível. Sendo certo que somente os profissionais competentes, que atendem aos ditames legais serão considerados habilitados para a prestação desse serviço, acreditamos que essa propositura vem atender o interesse público e, por isso, contamos com os Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Alberto "Turco Loco" Hiar

PSD

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 01.06.2000

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC 31/51/00
Conferência

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 82ª a 86ª Sessões Ordinárias (de 02 a 08/06/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 08/06/00.

lla